

Construções Escolares fixados pelo presente decreto são os seguintes:

Arquiteto chefe da Repartição	1.440\$00
Arquiteto auxiliar	1.320\$00
Contabilista	1.320\$00
Construtor civil	1.200\$00
Desenhadores	840\$00
Primeiro escrivão	840\$00
Segundo escrivão	720\$00
Dactilógrafa	500\$00
Serventuário	360\$00

§ 1.º Quando por motivo de serviço o pessoal desta Repartição tiver de ausentar-se da sua residência oficial, perceberá a ajuda de custo correspondente à sua categoria e subsídios de marcha quando nas regiões visitadas não haja meios de comunicação por caminho de ferro.

Art. 7.º Em regulamentos especiais se fixarão as disposições complementares para execução dos diferentes serviços, que pelo presente decreto são atribuídas à Repartição das Construções Escolares.

Art. 8.º Os encargos resultantes das disposições do presente decreto serão subsidiados pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, com aplicação a construções escolares com fundamento no decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 5:479

Considerando que pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim vai ser cedido ao Estado um edificio com as necessárias condições pedagógicas para a instalação de liceu da mesma localidade;

Considerando que, embora sendo municipal, o Estado já ocorre à quasi totalidade das despesas da sua manutenção;

Considerando que é de toda a vantagem que, à medida que as circunstâncias económicas do Tesouro Público o permitam, todos os estabelecimentos de ensino secundário sejam completamente independentes das corporações administrativas locais:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os encargos resultantes da manutenção do Liceu de Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim, passam para o Estado, ficando por isso a Câmara Municipal daquela vila desobrigada dos encargos a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento da execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as

repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 5:480

Considerando que o Museu de Arte Antiga é o mais importante do país, tanto pela quantidade como pelo valor das suas espécies, e que os seus empregados superiores devem ser, dentro da sua categoria, os mais competentes e sabedores;

Considerando que são muito largas e importantes as atribuições conferidas pelo regulamento do Museu aos seus conservadores;

Considerando que a nomeação dos referidos funcionários depende de um concurso difficil de provas públicas sobre arte portuguesa e estrangeira, exigindo-se-lhes também um diploma dalgum curso superior ou especial;

Considerando que, além do serviço interno, os conservadores são obrigados a frequentes viagens no país, sem que por isso percebam qualquer gratificação ou ajuda de custo;

Considerando que se lhes torna impossível o exercício de qualquer outra profissão, pois que as funções do seu cargo são de carácter especial e absorvente, não se limitando a serviços meramente burocráticos, mas impondo-lhes constantes visitas aos monumentos nacionais portugueses e trabalhosas investigações em arquivos públicos e particulares;

Considerando que, dada a especialidade das suas funções e a organização do Museu, os conservadores não têm possibilidade de acesso:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E equiparado o vencimento dos conservadores do Museu Nacional de Arte Antiga ao dos primeiros officiais do Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º É o Governo autorizado a abrir o eredito extraordinário para ocorrer à diferença dos vencimentos agora fixados até o fim do corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:481

Considerando que é da máxima utilidade e economia subordinar a administração superior da construção dos Bairros Sociais a uma entidade única;